



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0013758209/2022 - SAP.LCT

Joinville, 01 de agosto de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 517/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PARTICIPANTE DO PIX, PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE ARRECADAÇÃO INTEGRADA TIPO API (APPLICATION PROGRAMMING INTERFACE) QUE VIABILIZE A COBRANÇA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE SISTEMAS DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS INSTITUÍDOS PELO BANCO CENTRAL (ATUALMENTE PIX)

IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa (documento SEI nº 0013758144) interposta pela empresa BANCO DO BRASIL S.A. contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 517/2022** do tipo **menor preço total por item**, destinado a **contratação de instituição financeira ou de pagamentos, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para a disponibilização de tecnologia de arrecadação integrada tipo API (*Application Programming Interface*) que viabilize a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central (atualmente PIX).**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 1º de agosto de 2022, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa BANCO DO BRASIL S.A. apresentou Impugnação ao presente Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que existe "*divergência entre o objeto item 1.1 e a descrição dos*

serviços do ANEXO V, Termo de referência item 2.2., sendo que o Edital seria para o serviço de “arrecadação” e no item 2.2 descreve que o QR Code estará impresso nas “guias/boletos” .

Prossegue apontando que no item 16.4, constante no Item "16 - DOS PRAZOS E DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO", não está definido o prazo máximo para prorrogar a implantação, entendendo que, deste modo, poderá o vencedor do certame entregar em prazo superior ao pretendido pelo Município.

Por fim, requer que o edital seja retificado, com a supressão do recebimento de "boletos" e a definição do prazo máximo para prorrogação do serviço, bem como, a prorrogação do prazo de abertura deste processo licitatório.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 517/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, analisando a Impugnação interposta pela empresa BANCO DO BRASIL S.A., sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Considerando que os apontamentos da Impugnante referem-se a questões de cunho técnico específico, determinadas pela Secretaria requisitante do processo licitatório, conforme disposto no Termo de Referência, Anexo V da Errata do edital, a Impugnação foi encaminhada para análise da Secretaria da Fazenda.

Em resposta, a Secretaria da Fazenda, através do Núcleo Administrativo, manifestou-se a respeito das alegações da Impugnante, através do Memorando SEI Nº 0013706831/2022 - SEFAZ.NAD, o qual transcrevemos:

"Em atenção ao Memorando em epígrafe, o qual encaminha a Impugnação ao Edital n.º 517/2022, documento SEI n.º 0013699933, após análise das razões expostas, informamos que não há qualquer divergência entre o objeto item 1.1 e a descrição dos serviços do Anexo V - Termo de Referência, item 2.2, em relação as expressões "arrecadação" e "guias/boletos".

Explica-se que a arrecadação municipal ocorre independentemente da forma, meio ou instrumento utilizado para pagamento. Por outro lado, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos municipais o QRCode estará impresso nas guias/boletos de recolhimento, com informações equivalentes ao código de barras, conforme cada caso, sem prejuízo às disposições de contratos vigentes durante a execução do contrato oriundo da presente licitação, em relação a registro de boletos, nos moldes das normas do Banco Central.

Ainda, a respeito do prazo estabelecido no item 16.4, a redação do referido item é clara ao estabelecer que o prazo

somente poderá ser prorrogado, desde que haja justificativa que demonstre fato superveniente, decorrente dos eventuais ajustes tecnológicos que envolvem o processo de implantação, aceita pela Comissão de Fiscalização do Contrato e acatada pelo gestor contratual. Nesse sentido, tem-se que a hipótese de prorrogação é restritiva e levará em consideração situações tecnológicas envolvidas no processo de implantação, devidamente aceitas pela Comissão de Fiscalização do Contrato e acatadas pelo gestor do contrato, razão pela qual não vislumbram-se razões para que o dispositivo combatido pelo impugnante seja alterado.

Sem mais, esta Secretaria da Fazenda está à disposição caso eventuais esclarecimentos se façam necessários. ”

Contudo, diante do que foi elucidado pela requisitante, Secretaria da Fazenda, não existem divergências entre o objeto constante no item 1.1 e a descrição dos serviços no item 2.2 do Anexo V do Termo de referência, bem como, no tocante ao prazo do item 16.4, está devidamente estabelecido, não carecendo de qualquer retificação. Portanto, mantém-se inalterado o edital no que tange aos pontos ora impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo motivos que impeçam a continuidade do edital de **Pregão Eletrônico nº 517/2022**.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa BANCO DO BRASIL S.A., mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Arago, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2022, às 08:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/08/2022, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/08/2022, às 15:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013758209** e o código CRC **9CFC896E**.

